



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/016.967/86-46

Sessão de 23 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.763

Recurso nº: RD/302-0.161

Recorrente: COMISSÁRIA ALMEIDA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

O mandatário agindo em nome próprio fica ligado a quem ofereceu seu nome, seu crédito e sua responsabilidade, não sendo, pois, o Agente Marítimo parte ilegítima.

A mercadoria importada tem sua falta considerada apurada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data.

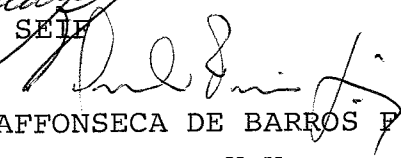
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMISSÁRIA ALMEIDA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Ubaldo Campelo Neto e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento parcial ao recurso, para reconhecer a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.

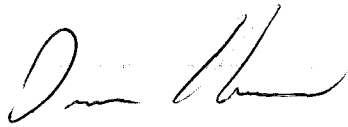
Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JUNIOR - RELATOR

V.V



IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ ALVES DA FONSECA e JOÃO HOLANDA. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697.



10/11/82

10/11/82

10/11/82

10/11/82



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/016.967/86-46

RECURSO Nº: RD/302-0.161

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.763

RECORRENTE: COMISSÁRIA ALMEIDA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZEDAN NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A RECTE. insurge-se contra o decidido no Acórdão nº 302-31.648 de 21.09.89, em autuação por falta de mercadoria (leio em sessão o Recurso de fls. 98 a 101) no que se refere:

a) ilegitimidade de parte passiva "ad causam", pleiteando a nulidade do feito, por ter atuado apenas como Agente Marítima de empresa transportadora nacional. Aceita ter exercido a função de representante do LLOYD, o que não se enquadra nas disposições dos arts. 121, § único, 124 e 128 do CTN, além de citar em apoio de sua tese decisões do antigo TFR, e que o DL 2472/88, ao dar nova redação ao art. 32 do DL 37/66, considera como solidário o representante no País de transportador estrangeiro, não sendo esse o caso dos Autos.

b) a taxa de câmbio que deve ser usada no cálculo do tributo é a vigente quando do fato gerador (entrada do navio), reportando-se ao estatuído nos arts. 19, 143 e 144 do CTN ou, na pior das hipóteses, com base no art. 23, § único, do DL 37/66, a taxa vigente à época da denúncia espontânea.

A divergência jurisprudencial alegada foi acolhida e

Acórdão nº-CSRF/03-01.763

foram os Autos à PFN, que contra arrazoou dizendo que a RECTE., como mandatária ou consignatária do transportador, é o seu representante tanto em Juízo como perante as Autoridades aduaneira e fiscal com base nos Arts. 95, II, do DL 37/66, 500, II, do R.A. e 124, II CTN. Aduz que o DL 2472/88, alterando o Art. 32 do DL 37/66, estabelece a solidariedade do representante do transportador estrangeiro, não a elidiu no caso de transportador nacional.

Quanto à taxa de câmbio deve vigorar a da data do lançamento do crédito tributário, em obediência ao Art. 23, § único, do DL 37/66 e Arts. 87, II, c e 107 do RA.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator:

O crédito tributário por falta de volumes importados ocorrida na descarga é de responsabilidade do Agente Marítimo "per si" ou em conjunto com o transportador, nos termos dos Arts. 39, § 3º, e 95, II, do DL 37/66 e do 134, III, do CTN.

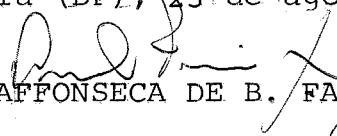
A jurisprudência pertinente à matéria no antigo TFR é oscilante, havendo decisões dele em sentido contrário do oferecido pela Recorrente como, por exemplo, a adotada nos Autos da Remessa "ex officio" nº 87.356-SP (DJ de 6/12/84).

A demais está claramente configurado no processo ter a Recorrente agido em seu nome e, portanto, não se configura a nulidade do lançamento.

Entendo que a taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos, quando se tratar de faltade mercadorias importadas, é a vigente na data do lançamento do crédito tributário, conforme dispõem o Art. 23, § único, do DL 37/66 e os Arts. 87, II, c, e 103 e 107, § único, do RA, quando se ferfaz a apuração.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1991


PAULO AFFONSECA DE B. FARIA JÚNIOR - RELATOR

